



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
ATOrd 0001264-67.2012.5.05.0034
RECLAMANTE: VANESSA CRISTINA LEITE ARAUJO
RECLAMADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

DECISÃO

Trata-se, na espécie, de procedimento unificado de constrição e expropriação de bens instaurado em desfavor da executada, conforme decisão datada de 07.04.2014. Em 12.03.2018 foi realizada audiência em que as partes chegaram a uma conciliação por meio da qual a executada se comprometeu a realizar alguns aportes, tendo sido definida a forma de distribuição dos valores para rateio conforme cláusula 12ª do referido ajuste. O acordo previu, ainda, na cláusula 3ª, que o critério de preferência a ser observado para definição da ordem dos pagamentos aos credores seria aquele previsto no art. 39 do Provimento Conjunto TRT5 nº 10/2015, então em vigor, que dispunha:

Art. 39. O direito de preferência dos credores a que se refere o artigo 36, VI deste Provimento, será definido observando-se a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de penhora unificada, anterioridade de ajuizamento da ação e as preferências legais do idoso e do trabalhador acometido de moléstia grave.

O referido diploma normativo foi revogado pelo Provimento Conjunto TRT5 nº 6/2023, que atualmente rege a matéria e assim reza:

Art. 50. O direito de preferência dos credores a que se refere o art. 44, inciso VII, deste Provimento Conjunto, será definido observando-se, primeiramente, as preferências legais do

idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e, em seguida, a anterioridade de ajuizamento da ação.

§ 1º As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes diretamente perante o processo principal de REEF em trâmite no Juízo Centralizador de execuções pertinente, depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento aos credores.

§ 2º Os créditos, originários ou por sucessão hereditária, dos detentores de preferência a que alude o caput serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago de acordo com a posição do processo na planilha a que alude o §1º.

§ 3º Dentre os detentores do direito de preferência não haverá possibilidade de cumulação de critérios ou sobreposição de um sobre o outro, exceto se assim previsto em lei.

§ 4º Havendo mais de um detentor do direito de preferência, a prioridade de pagamento observará a anterioridade de ajuizamento da ação. (grifos adotados).

Esclareça-se, porque relevante, que o referido acordo não foi regularmente cumprido, o que ensejou a retomada do curso da execução forçada. Assim, existindo valores represados nos autos e aptos para liberação, há que se observar os critérios normativos legais e infralegais de preferência atualmente vigentes. No caso concreto, não se pode descurar, ainda, do disposto nos arts. 3º, §2º e 70, §5º, da Lei nº 10.741/2003, que conferem especial privilégio aos idosos maiores de oitenta anos de idade.

As propostas lançadas pelas partes e pelos advogados presentes na sessão realizada em 15.03.2024 não alcançaram o necessário consenso. No que toca à proposta que encerra o maior quantitativo de votos, o seu acatamento ensejaria a exclusão injustificada de vários credores da lista de habilitação já definida em acordo anterior, já que limitaria os beneficiários apenas aos 59 (cinquenta e nove) processos

originalmente habilitados. Tal atitude violaria a transação já encetada em 12.03.2018, em decisão soberana, e que se encontra abarcada pelos efeitos da coisa julgada, na forma disposta no art. 831, parágrafo único, da CLT, por meio da qual as partes elasteceram o critério de habilitação das reclamações trabalhistas inicialmente fixado na decisão que instaurou este REEF para abarcar todas as reclamações ajuizadas até a data de homologação do acordo, em cláusulas que resultaram assim redigidas:

1º - A Fundação 2 de Julho, neste ato representada pela Dra. Maria das Graças Ramos Rapold, OAB/BA 13.688 e pelo diretor geral, Sr. Marcos Baruch Portela, compromete-se a pagar o valor total do passivo trabalhista que integra esse procedimento de unificação de penhora, composto por todos os processos ajuizados até a data de homologação do acordo, inclusive execuções individuais, plúrimas, coletivas e fiscais, embora as fiscais devam ser objeto de quitação após o pagamento do passivo trabalhista, nos termos expressos nas cláusulas seguintes:

[...]

9ª - As Varas do Trabalho deverão providenciar a habilitação dos processos remanescentes no prazo de dez dias do encaminhamento de e-mails pela CEE, assim como os credores com certidão de crédito expedida. Somente os processos habilitados até esta serão beneficiados pela primeira transferência de numerário a ser efetivada. As habilitações subseqüentes serão incluídos na planilha e contemplados posteriormente.

Com a devida vênia, não há como se retroagir ao cenário original, salvo se houvesse sido entabulado negócio processual entre os credores mediante decisão consensual na última sessão realizada, o que, infelizmente, não foi possível, diante do impasse criado. A vontade da maioria não pode se sobrepor, ainda, às regras legais de definição dos critérios de prioridade legal, vulnerando direitos das minorias, criando discrimen onde a lei não discrimina.

Em sendo assim, não pode este Juízo acatar proposta de pagamento de crédito que exclua deliberadamente e sem qualquer justificativa todos os feitos que foram legitimamente habilitados no REEF, ainda que após a sua instauração, já que esbarraria na coisa julgada e malferiria o princípio da isonomia, na medida em que estabeleceria critério de preferência discriminatório e sem qualquer justificativa, excluindo do direito ao rateio os credores regularmente habilitados e que têm legítima expectativa de receber os seus respectivos créditos em prazo razoável.

Há que ressaltar, contudo, que os recursos disponibilizados nos autos são parcos diante do montante devido e há créditos de valores significativos habilitados na classe de superpreferências legais (maiores de oitenta anos). Assim, a observância pura e simples da ordem de ajuizamento da demanda entre os referidos credores geraria uma situação em que um credor praticamente monopolizaria todo o valor disponível nos autos.

Pois bem. O art. 30, parágrafo único, do Provimento Conjunto GP /CR nº 06/2023 possibilita que este Juízo, sem se distanciar dos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da equidade, da isonomia, da duração razoável do processo e da proporcionalidade, propugnados no multicitado Provimento, faça a adequação dos critérios de rateio já definidos neste REEF e na própria norma interna do Tribunal, para, após a oitiva dos credores e sopesadas as propostas apresentadas, sanar eventuais distorções observadas. Eis o teor da norma citada:

Art. 30. No PRE, todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT, REEF e PUP, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de

pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas neste Provimento Conjunto ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores. (grifos não originais).

No caso concreto, a adoção fria dos critérios previstos no art. 50 do citado Provimento levaria à distribuição de todo o numerário constricto apenas para dois credores, o que impediria o pagamento dos demais trabalhadores igualmente idosos, deixando descobertos um número expressivo de ex-empregados maiores de oitenta anos que continuariam aguardando os seus créditos sem qualquer previsão de recebimento.

Assim, com fundamento no art. 30, parágrafo único, do Provimento Conjunto GP/CR nº 06/2023, **DETERMINA-SE** que os valores represados sejam repartidos em partes iguais para os credores maiores de oitenta anos (art. 70, §5º, da Lei nº 10.471/2003), até o limite dos seus respectivos créditos, respeitado o limite do valor equivalente ao triplo do limite de RPV da União por beneficiário, devendo o saldo remanescente ser pago de acordo com a posição do processo na planilha, na forma do art. 50, §2º, do Provimento Conjunto GP/CR nº 06/2023. Expeçam-se os alvarás.

Ressalte-se que tal decisão, além de otimizar a distribuição do crédito nos autos, pois não diluirá o valor do crédito a ponto de retirar-lhe a expressividade econômica, respeitará a ordem de preferência legal do crédito superprivilegiado fixada no Estatuto do Idoso, e, alcançará um maior número de credores, atendendo-se ao escopo a que serve esse Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação que é o de maximizar a efetividade da execução e a entrega da prestação jurisdicional.

Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 25 de março de 2024.

JULIO CESAR MASSA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto